



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2025 **(Do Sr. Filipe Martins)**

Institui o Programa Nacional de Fomento à Música Gospel, com o objetivo de valorizar, difundir e incentivar a produção, a preservação da memória e a formação de artistas e profissionais ligados à música gospel no Brasil, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Filipe Martins)

Institui o Programa Nacional de Fomento à Música Gospel, com o objetivo de valorizar, difundir e incentivar a produção, a preservação da memória e a formação de artistas e profissionais ligados à música gospel no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa Nacional de Fomento à Música Gospel, com a finalidade de valorizar, difundir e incentivar a música gospel como manifestação cultural brasileira.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – apoiar a realização de festivais, circuitos e mostras de música gospel em todo o território nacional;

II – criar e manter o Prêmio Nacional de Música Gospel, para reconhecimento de artistas, compositores e produtores;

III – fomentar corais, bandas e orquestras comunitárias;

IV – apoiar projetos de formação musical gospel em escolas públicas, centros culturais e instituições sociais;

V – estimular a preservação da memória da música gospel por meio de acervos digitais, museus temáticos e publicações;

VI – promover a difusão da música gospel em rádios, TVs públicas e plataformas digitais;

VII – articular com o Sistema Nacional de Cultura e com o Plano Nacional de Cultura as ações de fomento à música gospel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 18/09/2025 15:08:49.757 - Mesa

PL n.4663/2025

Art. 3º O Programa será implementado pelo Ministério da Cultura, em articulação com outros órgãos da administração pública, estados, Distrito Federal, municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O financiamento das ações do Programa se dará por meio de:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União;

II – recursos oriundos de convênios e parcerias com entes públicos e privados;

III – incentivos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet);

IV – outros mecanismos de fomento cultural previstos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A música gospel consolidou-se como uma das mais relevantes manifestações da cultura brasileira contemporânea, abrangendo produção fonográfica, audiovisual, espetáculos ao vivo, corais, bandas, orquestras e expressiva atividade autoral e de arranjos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” e determinará “a valorização e a difusão das manifestações culturais”, enquanto o art. 216 define o patrimônio cultural brasileiro e impõe ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo. O art. 216-A, por sua vez, institucionaliza o **Sistema Nacional de Cultura** (SNC), instrumento de articulação federativa que orienta políticas permanentes e participativas. Inserir a música gospel em políticas estruturadas de fomento é, portanto, coerente com o desenho constitucional da cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 18/09/2025 15:08:49.757 - Mesa

PL n.4663/2025

Há marcos legal que já reconhecem o estilo musical e indicam a conveniência de políticas específicas. A Lei nº 12.590/2012 reconheceu a música gospel e eventos correlatos, quando realizados fora de templos, como manifestação cultural apta a enquadramento na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet). Mais recentemente, a Lei nº 14.998/2024 instituiu o Dia Nacional da Música Gospel (9 de junho), conferindo visibilidade simbólica e reforçando sua relevância social. O Plano Nacional de Cultura — PNC (Lei nº 12.343/2010) estabelece diretrizes para o fomento à criação, difusão e formação, indicando que políticas setoriais, como a ora proposta, são instrumentos legítimos para garantir diversidade, acesso e continuidade de iniciativas.

A presente proposta não se confunde com financiamentos religiosos ou promoção de culto — matéria vedada ao Estado pelo art. 19, I, da Constituição —, pois se limita a finalidades culturais (formação musical, memória, preservação, difusão artística e economia criativa). O Programa se orienta por critérios técnicos, impessoais e isonômicos, abertos a pessoas físicas e jurídicas, inclusive entidades religiosas quando atuarem como agentes culturais (e não litúrgicos), em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC (Lei nº 13.019/2014), que disciplina parcerias para finalidades de interesse público com transparência, metas e prestação de contas. Em suma, o desenho respeita a laicidade do Estado, ao mesmo tempo em que reconhece o valor artístico e histórico de um estilo culturalmente significativo.

A importância da música gospel transcende o aspecto estético: ela forma e emprega profissional (intérpretes, compositores, regentes, produtores, técnicos de som e luz, roadies, educadores musicais), dinamiza cadeias produtivas (estúdios, editoras, serviços de streaming, audiovisual, design, logística de eventos) e impulsiona economias locais por meio de festivais, feiras e circuitos culturais. Essa dimensão se alinha às diretrizes do PNC e às práticas de política cultural que valorizam a economia da cultura e a economia criativa, setores que combinam geração de renda, inovação e preservação de identidades culturais.

Outro aspecto essencial é a capilaridade. Ao longo do território nacional, especialmente em áreas periféricas e municípios de pequeno e médio porte, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 18/09/2025 15:08:49.757 - Mesa

PL n.4663/2025

música gospel encontra na igreja enquanto espaço cultural — e em suas extensões comunitárias — um ecossistema histórico de aprendizagem e prática musical: corais juvenis e adultos, bandas de metais, escolas livres de música, oficinas de canto e teoria, grupos de câmara, estúdios caseiros e coletivos artísticos. Esses ambientes atuam como trincheiras de formação (muitos instrumentistas brasileiros foram alfabetizados musicalmente em corais e bandas vinculados a comunidades de fé), promovem disciplina, cooperação, escuta e performance pública, além de oferecerem oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade social.

O papel da igreja, visto aqui no vetor cultural e comunitário, é relevante por três razões. Primeiro, pela formação musical de base (regência coral, teoria, leitura de partitura, prática instrumental), que deságua na cena profissional. Segundo, pela infraestrutura (salas de ensaio, instrumentos, organização dos grupos), que reduz barreiras de entrada para iniciantes. Terceiro, pela interiorização da atividade cultural: em muitas localidades sem escolas formais de música ou centros culturais, corais e bandas vinculados a comunidades são o principal equipamento cultural disponível. A política proposta reconhece essa realidade e, nos termos constitucionais, canaliza o apoio para fins culturais, com contrapartidas públicas e vedação a proselitismo.

A literatura especializada e a experiência de políticas públicas de música indicam que o ensino coletivo (corais, bandas, orquestras-escola) contribui para o desenvolvimento cognitivo e socioemocional, melhora indicadores educacionais e fortalece redes comunitárias. Ao apoiar formações corais e instrumentais, oficinas, premiações e circuitos de circulação, o Programa cria trajetórias: do aprendizado de base ao palco, da produção autoral ao registro e preservação. Também promove memória e patrimônio: acervos digitais, centros de referência e publicações que documentem a história da música gospel brasileira, seus estilos, arranjos, repertórios e protagonistas, em consonância com o art. 216 da Constituição.

Do ponto de vista jurídico-institucional, a proposta integra o SNC (art. 216-A) ao vincular-se a planos, conselhos e conferências de cultura, e dialoga com instrumentos já existentes (Lei Rouanet; editais do Ministério da Cultura; convênios e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 18/09/2025 15:08:49.757 - Mesa

PL n.4663/2025

termos de fomento do MROSC). O financiamento por critérios públicos e transparentes — editais, prêmios, chamamentos — assegura a seleção por mérito e aderência às finalidades culturais. A regulamentação pelo Poder Executivo detalhará linhas, metas, indicadores e contrapartidas (acessibilidade, formação de plateia, ocupação de espaços públicos, registro e disponibilização de conteúdos), garantindo controle social e avaliação de resultados.

Importa frisar que o Programa não cria cargos nem estrutura administrativa, respeitando a iniciativa parlamentar (art. 61, §1º, CF delimita hipóteses de iniciativa reservada) e a competência concorrente para legislar sobre cultura (art. 24, IX). A execução orçamentária dependerá de dotações na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, sem vinculações automáticas ou obrigatórias que invadam a competência do Executivo. Esse arranjo mantém o equilíbrio entre legislação de diretrizes e gestão executiva, como exige o desenho constitucional das políticas culturais.

Por todas essas razões, com foco em finalidades culturais, impacto na formação, na difusão e na economia criativa, além da capilaridade social que a música gospel já possui — mostra-se oportuna e necessária a criação do Programa Nacional de Fomento à Música Gospel. Trata-se de medida que fortalece a diversidade cultural brasileira, amplia o acesso e a formação musical, preserva a memória e dinamiza cadeias produtivas, produzindo benefícios sociais e econômicos mensuráveis em todo o território nacional.

Diante do exposto, conto como o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal



* C D 2 5 4 9 8 6 3 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313
--	---

FIM DO DOCUMENTO
